



**MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OF/GAB/SEMUS/Nº 000113

Linhares – ES, Terça-feira, 20 de Janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Ronald Passos Pereira.

Presidente da Câmara Municipal de Linhares-ES

Assunto: Comunicação de PORTARIA SEMUS Nº 000003 – Regulamenta o acesso e a entrada de pessoas e Divulgação De Imagens nos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, no uso de minhas atribuições legais, encaminhar a Vossa Excelência a PORTARIA SEMUS Nº 000003, que dispõe sobre a nova regulamentação de entrada e circulação de pessoas, e visitantes nas dependências de qualquer dos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares, visando garantir a segurança e a organização dos serviços.

Dante a decisão ministerial no GAMPES: 2024.0005.4065-22, especialmente quanto às exigências de controle de acesso, fiscalização de circulação e prevenção de ingresso irregular em prédios públicos, tornam-se obrigatório que toda entrada em dependências administrativas seja precedida de solicitação formal, autorização prévia e registro identificativo.

A recomendação do MPES é expressa no sentido de coibir a circulação de pessoas não vinculadas funcionalmente ou sem finalidade administrativa válida, devendo qualquer





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

tentativa de ingresso não autorizado ser comunicada diretamente a esta Chefia do Executivo para as medidas pertinentes.

Vale ressalta que essa Portaria não esta inibindo a entrada dos vereadores, mas sim uma forma de controle, e também sobre a responsabilidade de divulgação de imagem dentro dos departamentos.

O acesso às dependências funcionará da seguinte forma:

Art. 1º Fica regulamentado o acesso e a entrada de pessoas nas dependências de qualquer dos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares, visando garantir a segurança e a organização dos serviços.

Art. 2º Nos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares, torna-se obrigatório que toda entrada em dependências dos mesmos, seja precedida de solicitação formal, autorização prévia e registro identificativo.

Art. 3º Fica expressamente proibida a captação, armazenamento, reprodução, divulgação, transmissão ou qualquer forma de uso de imagens, vídeos ou sons, por meio de quaisquer equipamentos (smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, gravadores, etc.), nas dependências dos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares sem a prévia e expressa autorização formal do Setor Responsável, Diretoria, Gerência ou Comunicação Social.

Art. 4º A proibição estende-se a: I - Imagens e sons de colaboradores, visitantes, pacientes ou quaisquer pessoas presentes no local; II - Imagens de documentos, telas de computador, equipamentos, instalações, processos de trabalho, informações confidenciais ou estratégicas.

Art. 5º O acesso às dependências fora do horário normal de expediente das 7h às 18h, de segunda a sexta-feira fica condicionado à autorização prévia da Chefia imediata ou Direção.





**MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Segue a íntegra da Portaria segue em anexo para conhecimento e ampla divulgação entre os pares desta Casa Legislativa.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Assinado por ALEXANDRE MARIM VIEIRA

053.***.***-**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Alexandre Marim Vieira

Secretário Municipal de Saúde

Linhares-ES





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA SEMUS Nº 000003, Terça-feira, 13 de Janeiro de 2026

Regulamenta o acesso e a entrada de pessoas e Divulgação De Imagens nos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelas Leis nº 2.560/2005 e suas alterações, tendo em vista o que consta no GAMPES: 2024.0005.4065-22, resolve;

CONSIDERANDO a decisão ministerial no GAMPES: 2024.0005.4065-22, especialmente quanto às exigências de controle de acesso, fiscalização de circulação e prevenção de ingresso irregular em prédios públicos, tornam-se obrigatório que toda entrada em dependências administrativas seja precedida de solicitação formal, autorização prévia e registro identificativo.

CONSIDERANDO a recomendação do MPES é expressa no sentido de coibir a circulação de pessoas não vinculadas funcionalmente ou sem finalidade administrativa válida, devendo qualquer tentativa de ingresso não autorizado ser comunicada diretamente a esta Chefia do Executivo para as medidas pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado o acesso e a entrada de pessoas nas dependências de qualquer dos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares, visando garantir a segurança e a organização dos serviços.

Art. 2º Nos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares, torna-se obrigatório que toda entrada em dependências dos mesmos, seja precedida de solicitação formal, autorização prévia e registro identificativo.

Art. 3º Fica expressamente proibida a captação, armazenamento, reprodução, divulgação, transmissão ou qualquer forma de uso de imagens, vídeos ou sons, por meio de quaisquer equipamentos (smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, gravadores, etc.), nas dependências dos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares sem a prévia e expressa autorização formal do Setor Responsável, Diretoria, Gerência ou Comunicação Social.

Art. 4º A proibição estende-se a:

- I - Imagens e sons de colaboradores, visitantes, pacientes ou quaisquer pessoas presentes no local;
- II - Imagens de documentos, telas de computador, equipamentos, instalações, processos de trabalho, informações confidenciais ou estratégicas.

Art. 5º O acesso às dependências fora do horário normal de expediente das 7h às 18h, de segunda a sexta-feira fica condicionado à autorização prévia da Chefia imediata ou Direção.





**MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br**

Parágrafo único. O documento de autorização deverá ser apresentado na portaria ou setor da recepção para o devido registro de entrada e saída.

Art. 5º Diante disso, solicito que todos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares, procedam às adequações internas necessárias para assegurar a efetividade das determinações, com especial atenção ao registro de visitantes, ao acompanhamento do ingresso autorizado, com isso qualquer divulgação, transmissão ou qualquer forma de uso de imagens, vídeos ou sons, por meio de quaisquer equipamentos (smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, gravadores, etc.), sem a devida autorização formalizada, ao informe imediato ao Gabinete do Secretário em caso de descumprimento de entrada não autorizada e reprodução, divulgação, transmissão ou qualquer forma de uso de imagens, vídeos ou sons, por meio de quaisquer equipamentos (smartphones, câmeras fotográficas, filmadoras, gravadores, etc.), nas dependências dos departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde e Hospital Geral de Linhares.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos Terça-feira, 13 de Janeiro de 2026.

Assinado por ALEXANDRE MARIM VIEIRA
053.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
13/01/2026 16:44:30

ALEXANDRE MARIM VIEIRA

Secretário Municipal de Saúde





Ministério Públiso do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Linhares
4º Promotor de Justiça Cível

GAMPES: 2024.0005.4065-22

Requerente: ANÔNIMO OUVIDORIA MPES

Reu / Investigado / Autor do fato : ROQUE CHILE DE SOUZA

Reu / Investigado / Autor do fato : JUSSARA CARVALHO DE OLIVEIRA

Reu / Investigado / Autor do fato : STEFFERSON CORREIA BRAGA

DECISÃO/RECOMENDAÇÃO/REQUISIÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO, consoante Provimento nº 02/2012 da CGMPES.

Ciente das alegações finais pela investigada **Jussara Carvalho de Oliveira**.

Contudo, antes de apreciar as derradeiras alegações apresentadas pelos investigados, em cognição exauriente, ante a ocorrência de dois incidentes factuais de relevante impacto no objeto do presente inquérito, passo acerca deles deliberar, postergando fundamentadamente o exame final do feito.

Rememoro cuidar-se aqui, de ICP cujo objeto é “[a]purar suposto ato de improbidade que causou prejuízo ao erário, consubstanciado na omissão em tese dolosa dos ex-Secretários da SECULT, ao não promover manutenção corretiva e reparadora na Biblioteca Municipal Antonio Azevedo Lima, e na omissão dolosa do responsável pelo setor, ao não providenciar destinação adequada ao acervo de equipamentos doados pela Renova”.

O feito encontra-se em fase de cognição exauriente, após o esgotamento das diligências necessárias e resolução de diversos incidentes e achados de inspeções que este membro promoveu *in loco*, como o aproveitamento de equipamentos caros, tais como computadores do tipo *notebook* e aparelhos de ar condicionado que estavam perecendo na caixa, entrando em **obsolescência sem o devido uso público**, além



da poda das árvores que causaram os danos ao telhado e a imunização contra cupim, bem como ultimada a publicação do Edital de Concorrência para os reparos, conforme id. 10267176.

Portanto, a atuação do Ministério Público até aqui foi determinante para sanar diversas irregularidades na Biblioteca e, mais do que isso, para a efetiva correção e reparo da ALA C, deteriorada pela ação das chuvas e cujo estado de abandono se arrasta já por anos, mitigado pela ação extrajudicial do Ministério Público a partir da qual o Poder Executivo, especialmente no atual exercício de 2025, passou a adotar providências.

Nada obstante, recentemente chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça que dois vídeos foram gravados e veiculados em redes sociais **após um particular e um parlamentar municipal** terem ingressado na ALA C da Biblioteca Municipal.

Tal fato intercorrente à instrução do presente inquérito, já em fase conclusiva, impõe providência imediata por parte do Ministério Público, daí porque **chamo o feito à ordem.**

Brevemente sumariado. Passo a RECOMENDAR/REQUISITAR.

1) Premissa geral: as redes sociais no mundo fenomênico. O estado da arte atual.

Antes de adentrar nos adminículos da questão fática subjacente, cabível assentar ainda que de maneira breve, as premissas jurídicas no enfrentamento da questões atinentes ao atual estágio social, posto que no contexto da **4ª Revolução Industrial** hoje vivenciado, as transformações experimentadas têm impactado também, sobremaneira, a forma como o Estado se interrelaciona com a sociedade.

É evidente que tanto o controle social como os mecanismos de controles recíprocos entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, devem ocorrer, contudo, dentro dos limites legais e constitucionais, limites esses cada vez mais turvados por essa realidade distópica aqui referida.

Aos particulares, são disponibilizados mecanismos de **ouvidorias**, convenções internacionais, como a **Convenção de Mérida - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, adotada pela **Assembléia-Geral das Nações Unidas**, a Lei nº 12.527/2011 - **Lei de Acesso à Informação**, a Lei nº 4.717/1965 - **Lei de Ação Popular**, os *writs* constitucionais, como *habeas corpus* e *habeas data*, além do próprio **Ministério Público**, que foi erigido pela **CARTA POLÍTICA** como instituição de **garantias**.



Já os agentes políticos, estes exercem as suas funções dentro do esquadro normativo fixado pela própria CONSTITUIÇÃO, que organicamente traz uma partição de competências, que devem ser aplicadas no plano *subjetivo-funcional* em plena compatibilidade com o plano *objetivo-institucional*, na medida em que as unidades parcializadas de poder não são maiores que o todo, como adiante demonstrarei de modo mais particularizado..

Contudo, esse arranjo homeostático vem sendo posto a prova ante a realidade do mundo digital, na precisa linha do que enfatizara **Umberto Eco**, uma vez que “*As redes sociais deram o direito à palavra a legiões de imbecis que, antes, só falavam nos bares, após um copo de vinho e não causavam nenhum mal para a coletividade*”, declarou recentemente, lembra o jornal *Il Messaggero*. “*Nós os fazíamos calar imediatamente, enquanto hoje eles têm o mesmo direito de palavra do que um prêmio Nobel. É a invasão dos imbecis*” (<https://www.correiodopovo.com.br/arteagenda/umberto-eco-e-seu-olhar-cr%C3%ADtico-as-redes-sociais-deram-voz-a-uma-legi%C3%A3o-de-imbecis-1.195214>).

É por isso que **não cabe mais**, no atual estágio, cogitar o mundo da “*infosfera*” como **território livre para que o particular assedie agentes políticos de maneira irrestrita e impune**, a pretexto de controlar os atos do poder público ou de “fiscalizar” atores político.

Noutro giro, tampouco é de se admitir que agentes políticos, ainda que a pretexto de exercer suas funções e de fiscalizar e controlar os atos de outros atores da arena política, extrapolem de suas prerrogativas orgânicas.

Num ou outro caso, há mecanismos de controle.

Deveras, no que tange aos **ataques do particular à dignidade da função pública**, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que “1. *A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE*, ou seja, o **exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas**. **Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão**. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido (Pet 10373 AgR-quarto, Relator(a): **ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2023 PUBLIC 08-03-2023).

Deveras, mesmo o agente público, guarda para si um grau mínimo de privacidade e de decoro pessoal que deve ser respeitado no seu ir e vir cotidiano, **sendo de todo inadmissível que o particular**, a pretexto de fiscalizar a atividade, seja de membros do Executivo ou mesmo dos parlamentares, fique à espreita e capture



momentos da vida privada inclusive de seus familiares, calhando à fiveleta registrar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu pela **constitucionalidade** do crime de desacato, assentado a sua compatibilidade com a limitação à liberdade de expressão. Vide:

|STF “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. **Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprevação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública.** 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “*Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato*”. (ADPF 496, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

Noutro quadrante, no que pertine à atuação dos membros de poder e, em especial do legislativo, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconformou a sua interpretação em torno da chamada *imunidade parlamentar, aplicando a lei penal a membro congressional que a extrapolou em determinado caso concreto* [AP 1044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2022 PUBLIC 23-06-2022].

Notem, portanto, que há limites tanto para o cidadão-particular quanto para o agente público, limites esses que nem a melhor das intenções justifica o seu transbordamento.



Evidentemente, as premissas adotadas pelos precedentes de controle concentrado e de arestos penais da SUPREMA CORTE não (pré)excluem quando antes legitimam a possibilidade de se perquirir crimes contra a honra de funcionário público, de sabença jungidos à sistemática da ação pública condicionada.

De fato, não se deve confundir as campanhas sistemáticas difamatórias contra as instituições públicas e seus agentes (*shitstorms*), com o exercício de uma presumida *liberdade de expressão* que descamba para a degradação da própria sociedade, que tem por pilares e condição de existência as próprias instituições, como assentara o **magistério doutrinal** de Thomas Vesting. Vide:

“O ganho de importância das redes sociais resulta, ademais, em uma ascensão de particularismos e no retrocesso de uma parte da esfera pública a fóruns de pessoas que pensam da mesma forma. A formação de tais fóruns é reforçada também pela inserção de algoritmos de aprendizagem automática que, de forma direcionada, recompensam contribuições específicas que desencadeiam fortes emoções e interações diretas e terminam por ter como resultado ‘criar para o usuário individual seu mundo próprio e singular’.

Aqui se chega a uma autolimitação temática preocupante, a uma cegueira narcisista em relação às realidades de vida que se encontram fora do próprio grupo e que não permitem mais uma percepção mútua de imagens de mundo e visões de mundo de outros milieus culturais. E, além disso, uma vez que as novas câmaras de eco formalizadas em medidas consideravelmente menores são muito menos institucionalizadas e muito menos estruturadas de acordo com a legislação estatal, quando as comparamos com os meios de comunicação da esfera pública pluralista de grupos, chega-se à situação de que **fenômenos muito novos como aqueles das *shitstorms* e dos *fake news* tornaram-se possíveis: uma cultura de permanente transgressão e dissolução de fronteiras, do constante oscilar entre a expressão de opinião (em conformidade com as regras) e a ofensa (em desconformidade com as regras), entre esfera pública e esfera privada, entre a crítica legítima e suspeitas delirantes etc.**”

[VESTING, T. A mudança na esfera pública pela inteligência artificial. In: ABOOUD, G., NERY JR., N. e CAMPOS, R. *Fake News e Regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 298]

Trata-se, conforme acima delineado, de um fenômeno de **derruição da imagem** e da credibilidade dos agentes políticos que concorrem, ao fim e ao cabo, para o **enfraquecimento do sistema democrático**, fenômeno bem delineado por BOLZAN DE MORAIS, vide:

“No campo das instituições político-jurídicas, há uma **desestabilização das tradicionais estruturas estatais** (cuja força depende de um esquema centrípeto), uma vez que o poder acaba sendo “*dispersado*” em uma **rede extremamente flexível e em constante modificação**. Mais do que isso, com a “**revolução da internet**” ignoram-se as tradicionais fronteiras do Estado Nacional – geográficas (território) e institucionais (direitos e garantias)



-, uma vez que a localização das informações armazenadas não necessariamente corresponde ao local de violação de um direito fundamental ou ao lugar de sede da empresa que guarda esses dados. Na realidade, na maioria das vezes os dados são armazenados simultaneamente em diversos pontos do globo com o intuito de fornecer redundância e acesso mais rápido aos usuários, independentemente de onde eles estejam localizados geograficamente. Não há mais coincidência entre o lugar da decisão política – Estado Nacional - e instância decisória – poder – e, com isso *compromisso com os limites institucionais peculiares à fórmula Estado (Liberal) de Direito no que diz respeito a direitos e garantias clássicas –liberdade, privacidade, igualdade formal, contraditório, ampla defesa etc*”

[DE MORAIS, José Luis Bolzan. **O Estado de Direito confrontado pela “revolução da internet”!** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018]

Sucede que ao Ministério Público foi incumbida pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL, precisamente, a grave missão de velar pelo **regime democrático**, *ex vi legis* do artigo 127 *caput* da CARTA CIDADÃ.

Portanto, velar pelo respeito aos limites precedentemente enfatizados, significa impor a necessária homeostasia entre os poderes, na precisa linha gramatical do art. 2º da CF/88 [“*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”].

Emolduradas as premissas teóricas, passo ao caso concreto.

2) **O caso:** biblioteca como bem público de uso especial. Limitações constitucionais e legais ao particular e ao exercício da atividade parlamentar:

Não se controvele que a Biblioteca Municipal é um bem público.

Contudo, os bens públicos consubstanciam gênero subdividido em espécies, conforme previsto no CÓDIGO CIVIL. Vide:

Art. 99. São bens públicos:

[...]

II - **os de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Sendo de uso especial, evidentemente o acesso, ingresso e permanência em seu interior está adstrito ao poder de império da Administração e ao regular poder de polícia previsto **artigo 78 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL** (“*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou*



disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”).

Portanto, a fixação de horários e a limitação de acesso a determinados recintos da Biblioteca é plenamente legal, notadamente por se tratar a ALA C, de parte interditada, havendo, inclusive e segundo dos autos consta, vistorias já procedidas pelo CORPO DE BOMBEIROS, o que será objeto de atenção no momento oportuno.

Logo, descabe o acesso sem a prévia autorização do poder público, tanto pelo particular quanto pelo parlamentar.

Sucede que verifiquei que o perfil **@lecsandroheringer** ingressou na **ALA C**, estando vídeo materializado nos presentes autos.

Indevida o ingresso, até porque segundo informações por mim coletadas junto ao Secretário de Cultura, o indivíduo apanhou um livro na ALA B e se dirigiu à ALA C, nela ingressando de forma *sub reptici* e ao alvedrio da servidora Fátima Lopes, em postura de total desrespeito a essa servidora.

Como visto, o particular está sujeito à disciplina do artigo 78 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO, que consubstancia um princípio de supremacia geral da Administração sobre o particular (BINENBOJM, Gustavo. Ainda a supremacia do interesse público. Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 2, n. 2, 2019).

Já o perfil **@alysson.fgreis** também divulgou vídeo gravado de dentro da ALA C.

Com relação ao parlamentar, embora função de relevantíssima importância para a consecução do ideal de bem comum, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que a sua atuação não é individual.

|STF “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Poder conferido “a qualquer Deputado” estadual para, individualmente, requisitar informações sobre atos do Poder Executivo. Impossibilidade. 3. Faculdade conferida pela Constituição ao Poder Legislativo colegiadamente. 4. Precedentes: ADI 3046 e RE-RG 865.401. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “A qualquer Deputado” constante do caput do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



(ADI 4700, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022”)

Recentemente, em ação de constitucionalidade ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro**, a CORTE FLUMINENSE declarou a constitucionalidade da Emenda Constitucional 74/2019 daquele estado, que conferia livre acesso ao deputado estadual aos órgãos públicos (ADI nº 0044492-72.2023.8.19.0000).

O arresto foi impugnado junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, **reafirmando o precedente da ADI 4700, manteve o arresto fluminense, em acórdão assim ementado:**

|STF EMENTA Direito constitucional. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Ação direta de constitucionalidade estadual. Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 74, de 2019. Autorização de livre acesso a deputados estaduais, independentemente de serem membros de comissões permanentes ou temporárias da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, aos órgãos e às empresas da administração pública estadual direta e indireta, para fins de fiscalização de assuntos relacionados à atividade parlamentar. Inconstitucionalidade. Precedentes. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ausência de argumentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A autorização para o livre acesso a deputados estaduais aos órgãos e às empresas da administração pública direta e indireta de determinado ente federativo, independentemente de serem membros de comissões permanentes ou temporárias da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo específico de fiscalização de assuntos relacionados à atividade parlamentar, constitui hipótese já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A disposição da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao pretender densificar, no âmbito estadual, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 49, inciso X, da Constituição da República, viola tal dispositivo constitucional, na medida em que confere poderes de fiscalização individuais aos parlamentares, a despeito de a Constituição exigir atuação colegiada das casas legislativas. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 1545106 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025)

Portanto, não detém o vereador, ainda que imbuído do firme propósito de fiscalizar, a prerrogativa de livremente ingressar em prédios públicos.

Tal prática, que tem sido normalizada principalmente no cenário antes realçado das redes sociais, na realidade de normal nada tem, tratando-se na verdade, daquilo que a doutrina cognomina **normose**, isto é, “uma



normalidade doentia. Distingue-se da normalidade saudável, como levantar cedo e caminhar todos os dias, onde isso constitui um consenso, por exemplo". Weil, Pierre; Leloup, Jean-Yves; Crema, Roberto. Normose: A patologia da normalidade [Portuguese Edition] (p. 16). Editora Vozes. Edição do Kindle].

Portanto, essa *práxis* ilícita deve ser evitada, posto que pode >>na verdade tem<< conduzir(do) a extremos, como a invasão, por *deputados estaduais*, a um hospital em meio paulistano em meio à pandemia Covid-19 (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/17/deputados-invadem-hospital-geral-de-guarulhos-em-meio-a-pandemia-de-covid-19.ghtml>).

A situação não se restringiu ao período pandêmico e, recentemente, vereador do Município de Felicio Santos/MG, invadiu a *sala vermelha* de uma unidade de saúde daquela urbe, levando à morte do paciente e à cassação subsequente do mandato do parlamentar (<https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2025/04/18/vereador-wladimir-canuto-tem-mandato-cassado-depois-de-invadir-sala-vermelha-de-unidade-de-saude-de-felicio-dos-santos.ghtml>).

Em outro exemplo, o “*Ministério Público de Goiás (MPGO) obteve decisão judicial favorável em ação civil pública proposta contra o vereador Fausto de Oliveira, do município de Morrinhos. A decisão, que acolheu pedido de tutela de urgência (liminar), proíbe o parlamentar de ingressar em áreas restritas de unidades de saúde do município sem autorização*” (<https://www.mpg0.mp.br/portal/noticia/mpgo-obtem-decisao-judicial-que-proibe-vereador-de-morrinhos-de-interferir-em-atendimentos-medicos>).

Vale ressaltar, que no Município de Vila Velha, exatamente em razão dos exageros cometidos, o Município moveu ação de obrigação de não fazer em face do edil, com decisão favorável em primeiro grau, mantida pelo TJES inclusive com Parecer favorável da 8ª Procuradoria de Justiça Cível, encartado em cópia no id. 10302282 (Agravo de Instrumento nº 5008543-34.2025.8.08.0000, julgado em 18/11/2025, Rel. Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR). O escólio jurisprudencial da CORTE DE APelação capixaba está se cristalizando no sentido da coibição do abuso do direito parlamentar. Vide:

TJES Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER FISCALIZATÓRIO DE VEREADORES. ATUAÇÃO INDIVIDUAL. RESTRIÇÕES. ABUSO DE PODER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Município de Serra contra decisão que indeferiu tutela antecipatória em ação civil pública ajuizada em face de vereadores que, individualmente e sem autorização judicial, ingressaram em repartição pública, apreenderam documentos e celulares, vasculharam arquivos e coagiram servidores sob o pretexto de fiscalizar supostas irregularidades no Sistema Nacional de Emprego (SINE/Serra). O ente municipal pleiteia a proibição dessas condutas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas



questões em discussão: (i) definir se a atuação dos vereadores, de forma isolada e sem autorização judicial, ao ingressar em repartições públicas e realizar apreensões de documentos, configura abuso de poder; e (ii) estabelecer os limites da atividade fiscalizatória parlamentar municipal à luz do ordenamento jurídico. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 31 da Constituição Federal e normas correlatas estabelecem que a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo de forma institucional e colegiada, não cabendo a parlamentares, individualmente, extrapolar os limites de sua atuação. A função fiscalizatória dos vereadores não elimina a necessidade de respeito aos princípios da legalidade, imparcialidade e devido processo legal, sendo vedado o ingresso arbitrário em repartições públicas, apreensão de documentos e coação de servidores sem autorização competente. O STF, no julgamento do RE 865.401/MG (Tema 832), reconheceu que qualquer cidadão tem direito de acesso a informações públicas, mas tal prerrogativa deve ser exercida nos limites legais, sem violação ao funcionamento da administração pública. A atuação dos agravados excede os limites institucionais, violando o princípio da separação de poderes e os preceitos do art. 37 da Constituição Federal, especialmente quanto à moralidade e imparcialidade, configurando abuso de poder. A jurisprudência do TJES estabelece que a fiscalização parlamentar deve ocorrer dentro dos limites constitucionais e legais, não sendo admitido o acesso irrestrito a órgãos públicos e a realização de diligências individuais arbitrárias. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A função fiscalizatória dos vereadores deve ser exercida de forma institucional e colegiada, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. O ingresso individual e arbitrário de vereadores em repartições públicas para apreensão de documentos e coação de servidores sem autorização judicial configura abuso de poder. O direito de acesso a informações públicas não autoriza parlamentares a praticarem atos próprios de órgãos investigativos ou jurisdicionais, devendo observar os meios legais disponíveis. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5006916-29.2024.8.08.0000, Relator: DES. SUBST. MOACYR CALDONAZZI DE FIGUEIREDO CÔRTES, 2ª Câmara Cível)

TJES AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007386-65.2021.8.08 .0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SERRA AGRAVADO: PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EMENTA CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA – VEREADOR – DILIGÊNCIAS REALIZADAS EM CARÁTER INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO PROVIDO. 1. A medida liminar em mandado de segurança será deferida quando houver fundamento relevante apto a demonstrar a existência de direito líquido e certo e o perigo de ineficácia da medida. 2. A fiscalização exercida pelo Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, consoante se pode extrair da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Espírito Santo e da Lei Orgânica do Município de Serra, ocorre (a fiscalização) em nível institucional e na relação entre os Poderes, dentro de parâmetros estabelecidos, uma vez que a interferência legítima é aquela constitucionalmente admitida. 3. Quando age individualmente na intenção de fiscalizar atos, operações ou serviços públicos, o Vereador não corporifica o próprio órgão legislativo, que é quem de fato detém a função típica de fiscalizar nos termos delineados pela Constituição Federal; age, portanto, na condição de cidadão, devendo se socorrer dos meios legalmente instituídos para a realização do seu intento. 4. Os meios legalmente instituídos não amparam o direito de acesso irrestrito a órgãos públicos e seus setores de trabalho, o acesso a documentos, informações e servidores, a qualquer tempo e hora, inexistindo direito líquido e certo neste sentido, notadamente em ambientes hospitalares, nos quais os rigores de controle são mais rígidos em razão das diretrizes



sanitárias e do contato com materiais infectantes, além da necessidade de se resguardar a intimidade e incolumidade dos pacientes em consultas e procedimentos médicos ou ambulatoriais. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento em que é Agravante MUNICÍPIO DE SERRA e Réu PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO; ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5007386-65 .2021.8.08.0000, Relator.: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, 1ª Câmara Cível)

Portanto, a recomendação, como medida profilática, se revela necessária e adequada neste momento, a fim de que se evite uma epidemia de atos indesejáveis e absolutamente excessivos de prerrogativas orgânicas ou mesmo de faculdades legais deferidas ao particular.

Anoto, por absolutamente pertinente, que mesmo este Promotor de Justiça, nas duas inspeções que promoveu na Biblioteca municipal, precedeu a diligência de formal despacho nos presentes autos, designando o ato com fulcro no artigo 26 inciso I “c” da Lei Federal nº 8.625/1993, comunicando ao setor e ao Secretário, como medida, inclusive, de deferência ao Poder Executivo, que também tem a chefia exercida por alcaide detentor de mandato outorgado pelo povo, tanto quanto os parlamentares municipais.

Portanto, assim como o Promotor de Justiça observa tais limites da lei, também o parlamentar não pode agir ao alvedrio das limitações impostas, inclusive pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nem muito menos suplantar individualmente o próprio Poder Legislativo, aí considerado em seu todo unitário, de acordo com as normas regimentais pertinentes.

3) Conclusão:

Sendo assim, e pelas razões expostas, com fundamento no art. 127 *caput* da CF (velamento democrático) e art. 129 inciso II e III da CF (*zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e proteger o patrimônio público*), ancorado ainda no artigo 27 incisos I e II e parágrafo único inciso IV terceira figura, da Lei Federal nº 8.625/1993, RECOMENDO ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo Marcelo Rigoni que edite o ato formal a seu juízo cabível (Portaria, Memorando etc.), **interditando formalmente a ALA C da Biblioteca Municipal Antonio Azevedo Lima**, ato que deverá estabelecer que o prévio acesso ao recinto carecerá de prévio requerimento ao próprio Secretário, ressalvadas as prerrogativas ministeriais, bem como conste no ato que o ingresso acarretará a adoção das medidas civis, penais e administrativas cabíveis, inclusive o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

RECOMENDO ao Secretário Municipal de Segurança Pública Eduardo Costa Negro e o Secretário de Obras Saulo Deambrozi, que apoiem a Secretaria de Cultura e Turismo na implementação material da ordem



de interdição, instalando as necessárias barreiras físicas, como tapume de madeira, fitas isolantes etc., podendo, para tal mister, valer-se do apoio da Secretaria de Obras, adotando, ainda, o Secretário de Segurança, as medidas coercitivas pertinentes aos delitos de menor potencial ofensivo, conduzindo os transgressores à ordem administrativa ao DPJ para confecção do TCO (art. 330 CP).

RECOMENDO ao **Presidente da Câmara**, na *qualidade* de eminente **Chefe do Poder Legislativo**, que aquele poder observe estritamente o precedente firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 4700 **reafirmado expressamente em junho de 2025** [ARE 1545106 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025] e os diversos arrestos do TJES, “*sendo vedado o ingresso arbitrário em repartições públicas, apreensão de documentos e coação de servidores sem autorização competente*”. Renovo, neste ato, a plena disposição desta 4^a Promotoria de Justiça para a busca da convergência e permanente diálogo com o Poder Legislativo, além da atuação em parceria com os órgãos e poderes, devendo-se observância, contudo, aos limites orgânicos acima delineados.

REQUISITO ao **Prefeito Municipal Lucas Scaramussa**, que **comunique imediatamente** à 4^a Promotoria de Justiça Cível de Linhares o ingresso **não autorizado** de *quaisquer pessoas*, vereadores ou não, nos bens imóveis públicos de uso especial, bem como **RECOMENDO** à Sua Exa. que, observada a independência do Poder Executivo e a **harmonia entre os poderes**, além dos princípios gerais da legalidade e da razoabilidade, bem como das regras setoriais pertinentes, **especialmente as sanitárias**, a edição de Decreto regulamentando o acesso aos prédios públicos (bens imóveis de uso especial).

REQUISITO ao Secretário de Segurança Pública, a qualificação do titular do perfil **@lecsandroheringer** a ser enviada a esta 4^a Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

Fica por esta via ainda requisitada aos destinatários, informações sobre as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo à presente Recomendação, força de ofício.

Após todas as medidas e informações pertinentes ao que aqui se **recomenda/requisita**, os autos virão conclusos para deliberação quanto ao mérito do feito.

Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Data e assinatura no sistema.

Num. 10272661 - Página 12 / 13



DANILO RAPOSO LIRIO
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **DANILO RAPOSO LIRIO**, em **28/11/2025** às **09:03:25**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **Q7AKZQ8F**.





Ministério Pùblico do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Linhares
4º Promotor de Justiça Cível

GAMPES: 2024.0005.4065-22

Requerente: ANÔNIMO OUVIDORIA MPES

Réu / Investigado / Autor do fato : ROQUE CHILE DE SOUZA

Réu / Investigado / Autor do fato : JUSSARA CARVALHO DE OLIVEIRA

Réu / Investigado / Autor do fato : STEFFERSON CORREIA BRAGA

DECISÃO/RECOMENDAÇÃO/REQUISIÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO, consoante Provimento nº 02/2012 da CGMPES.

Ciente das alegações finais pela investigada **Jussara Carvalho de Oliveira**.

Contudo, antes de apreciar as derradeiras alegações apresentadas pelos investigados, em cognição exauriente, ante a ocorrência de dois incidentes factuais de relevante impacto no objeto do presente inquérito, passo acerca deles deliberar, postergando fundamentadamente o exame final do feito.

Rememoro cuidar-se aqui, de ICP cujo objeto é “[a]purar suposto ato de improbidade que causou prejuízo ao erário, consubstanciado na omissão em tese dolosa dos ex-Secretários da SECULT, ao não promover manutenção corretiva e reparadora na Biblioteca Municipal Antonio Azevedo Lima, e na omissão dolosa do responsável pelo setor, ao não providenciar destinação adequada ao acervo de equipamentos doados pela Renova”.

O feito encontra-se em fase de cognição exauriente, após o esgotamento das diligências necessárias e resolução de diversos incidentes e achados de inspeções que este membro promoveu *in loco*, como o aproveitamento de equipamentos caros, tais como computadores do tipo *notebook* e aparelhos de ar condicionado que estavam perecendo na caixa, entrando em **obsolescência sem o devido uso público**, além



da poda das árvores que causaram os danos ao telhado e a imunização contra cupim, bem como ultimada a publicação do Edital de Concorrência para os reparos, conforme id. 10267176.

Portanto, a atuação do Ministério Público até aqui foi determinante para sanar diversas irregularidades na Biblioteca e, mais do que isso, para a efetiva correção e reparo da ALA C, deteriorada pela ação das chuvas e cujo estado de abandono se arrasta já por anos, mitigado pela ação extrajudicial do Ministério Público a partir da qual o Poder Executivo, especialmente no atual exercício de 2025, passou a adotar providências.

Nada obstante, recentemente chegou ao conhecimento deste Promotor de Justiça que dois vídeos foram gravados e veiculados em redes sociais **após um particular e um parlamentar municipal** terem ingressado na ALA C da Biblioteca Municipal.

Tal fato intercorrente à instrução do presente inquérito, já em fase conclusiva, impõe providência imediata por parte do Ministério Público, daí porque **chamo o feito à ordem**.

Brevemente sumariado. Passo a RECOMENDAR/REQUISITAR.

1) Premissa geral: as redes sociais no mundo fenomênico. O estado da arte atual.

Antes de adentrar nos adminículos da questão fática subjacente, cabível assentar ainda que de maneira breve, as premissas jurídicas no enfrentamento da questões atinentes ao atual estágio social, posto que no contexto da **4ª Revolução Industrial** hoje vivenciado, as transformações experimentadas têm impactado também, sobremaneira, a forma como o Estado se interrelaciona com a sociedade.

É evidente que tanto o controle social como os mecanismos de controles recíprocos entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, devem ocorrer, contudo, dentro dos limites legais e constitucionais, limites esses cada vez mais turvados por essa realidade distópica aqui referida.

Aos particulares, são disponibilizados mecanismos de **ouvidorias**, convenções internacionais, como a **Convenção de Mérida - Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, a Lei nº 12.527/2011 - **Lei de Acesso à Informação**, a Lei nº 4.717/1965 - **Lei de Ação Popular**, os *writs* constitucionais, como *habeas corpus* e *habeas data*, além do próprio **Ministério Público**, que foi erigido pela **CARTA POLÍTICA** como instituição de **garantias**.



Já os agentes políticos, estes exercem as suas funções dentro do esquadro normativo fixado pela própria CONSTITUIÇÃO, que organicamente traz uma partição de competências, que devem ser aplicadas no plano *subjetivo-funcional* em plena compatibilidade com o plano *objetivo-institucional*, na medida em que as unidades parcializadas de poder não são maiores que o todo, como adiante demonstrarei de modo mais particularizado..

Contudo, esse arranjo homeostático vem sendo posto a prova ante a realidade do mundo digital, na precisa linha do que enfatizara Umberto Eco, uma vez que “*As redes sociais deram o direito à palavra a legiões de imbecis que, antes, só falavam nos bares, após um copo de vinho e não causavam nenhum mal para a coletividade*”, declarou recentemente, lembra o jornal *Il Messaggero*. “*Nós os fazíamos calar imediatamente, enquanto hoje eles têm o mesmo direito de palavra do que um prêmio Nobel. É a invasão dos imbecis*” (<https://www.correiodopovo.com.br/arteagenda/umberto-eco-e-seu-olhar-cr%C3%ADtico-as-redes-sociais-deram-voz-a-uma-legi%C3%A3o-de-imbecis-1.195214>).

É por isso que **não cabe mais**, no atual estágio, cogitar o mundo da “*infosfera*” como **território livre para que o particular assedie agentes políticos de maneira irrestrita e impune**, a pretexto de controlar os atos do poder público ou de “fiscalizar” atores político.

Noutro giro, tampouco é de se admitir que agentes políticos, ainda que a pretexto de exercer suas funções e de fiscalizar e controlar os atos de outros atores da arena política, extrapolem de suas prerrogativas orgânicas.

Num ou outro caso, há mecanismos de controle.

Deveras, no que tange aos **ataques do particular à dignidade da função pública**, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que “1. *A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE*, ou seja, o **exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas**. **Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão**. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido (Pet 10373 AgR-quarto, Relator(a): **ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2022, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2023 PUBLIC 08-03-2023).

Deveras, mesmo o agente público, guarda para si um grau mínimo de privacidade e de decoro pessoal que deve ser respeitado no seu ir e vir cotidiano, **sendo de todo inadmissível que o particular**, a pretexto de fiscalizar a atividade, seja de membros do Executivo ou mesmo dos parlamentares, fique à espreita e capture



-, uma vez que a localização das informações armazenadas não necessariamente corresponde ao local de violação de um direito fundamental ou ao lugar de sede da empresa que guarda esses dados. Na realidade, na maioria das vezes os dados são armazenados simultaneamente em diversos pontos do globo com o intuito de fornecer redundância e acesso mais rápido aos usuários, independentemente de onde eles estejam localizados geograficamente. Não há mais coincidência entre o lugar da decisão política – Estado Nacional - e instância decisória –poder–e, com isso *compromisso com os limites institucionais peculiares à fórmula Estado (Liberal) de Direito no que diz respeito a direitos e garantias clássicas –liberdade, privacidade, igualdade formal, contraditório, ampla defesa etc*”

[DE MORAIS, José Luis Bolzan. **O Estado de Direito confrontado pela “revolução da internet”!** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018]

Sucede que ao Ministério Público foi incumbida pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL, precisamente, a grave missão de velar pelo **regime democrático**, *ex vi legis* do artigo 127 *caput* da CARTA CIDADÃ.

Portanto, velar pelo respeito aos limites precedentemente enfatizados, significa impor a necessária homeostasia entre os poderes, na precisa linha gramatical do art. 2º da CF/88 [“*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”].

Emolduradas as premissas teóricas, passo ao caso concreto.

2) *O caso: biblioteca como bem público de uso especial. Limitações constitucionais e legais ao particular e ao exercício da atividade parlamentar:*

Não se controve que a Biblioteca Municipal é um bem público.

Contudo, os bens públicos consubstanciam gênero subdividido em espécies, conforme previsto no CÓDIGO CIVIL. Vide:

Art. 99. São bens públicos:

[...]

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Sendo de uso especial, evidentemente o acesso, ingresso e permanência em seu interior está adstrito ao poder de império da Administração e ao regular poder de polícia previsto artigo 78 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (“*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou*



disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Portanto, a fixação de horários e a limitação de acesso a determinados recintos da Biblioteca é plenamente legal, notadamente por se tratar a ALA C, de parte interditada, havendo, inclusive e segundo dos autos consta, vistorias já procedidas pelo CORPO DE BOMBEIROS, o que será objeto de atenção no momento oportuno.

Logo, descabe o acesso sem a prévia autorização do poder público, tanto pelo particular quanto pelo parlamentar.

Sucede que verifiquei que o perfil **@lecsandroheringer** ingressou na **ALA C**, estando vídeo materializado nos presentes autos.

Indevida o ingresso, até porque segundo informações por mim coletadas junto ao Secretário de Cultura, o indivíduo apanhou um livro na ALA B e se dirigiu à ALA C, nela ingressando de forma *sub reptici* e ao alvedrio da servidora Fátima Lopes, em postura de total desrespeito a essa servidora.

Como visto, o particular está sujeito à disciplina do artigo 78 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO, que consubstancia um princípio de supremacia geral da Administração sobre o particular (BINENBOJM, Gustavo. Ainda a supremacia do interesse público. Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 2, n. 2, 2019).

Já o perfil **@alysson.fgreis** também divulgou vídeo gravado de dentro da ALA C.

Com relação ao parlamentar, embora função de relevantíssima importância para a consecução do ideal de bem comum, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que a sua atuação não é individual.

|STF “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Poder conferido “a qualquer Deputado” estadual para, individualmente, requisitar informações sobre atos do Poder Executivo. Impossibilidade. 3. Faculdade conferida pela Constituição ao Poder Legislativo colegiadamente. 4. Precedentes: ADI 3046 e RE-RG 865.401. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “A qualquer Deputado” constante do caput do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



(ADI 4700, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022”)

Recentemente, em ação de constitucionalidade ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro**, a CORTE FLUMINENSE declarou a constitucionalidade da Emenda Constitucional 74/2019 daquele estado, que conferia livre acesso ao deputado estadual aos órgãos públicos (ADI nº 0044492-72.2023.8.19.0000).

O arresto foi impugnado junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, **reafirmando o precedente da ADI 4700, manteve o arresto fluminense, em acórdão assim ementado:**

|STF EMENTA Direito constitucional. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Ação direta de constitucionalidade estadual. Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 74, de 2019. Autorização de livre acesso a deputados estaduais, independentemente de serem membros de comissões permanentes ou temporárias da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, aos órgãos e às empresas da administração pública estadual direta e indireta, para fins de fiscalização de assuntos relacionados à atividade parlamentar. Inconstitucionalidade. Precedentes. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ausência de argumentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A autorização para o livre acesso a deputados estaduais aos órgãos e às empresas da administração pública direta e indireta de determinado ente federativo, independentemente de serem membros de comissões permanentes ou temporárias da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo específico de fiscalização de assuntos relacionados à atividade parlamentar, constitui hipótese já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A disposição da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao pretender densificar, no âmbito estadual, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 49, inciso X, da Constituição da República, viola tal dispositivo constitucional, na medida em que confere poderes de fiscalização individuais aos parlamentares, a despeito de a Constituição exigir atuação colegiada das casas legislativas. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 1545106 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025)

Portanto, não detém o vereador, ainda que imbuído do firme propósito de fiscalizar, a prerrogativa de livremente ingressar em prédios públicos.

Tal prática, que tem sido normalizada principalmente no cenário antes realçado das redes sociais, na realidade de normal nada tem, tratando-se na verdade, daquilo que a doutrina cognomina **normose**, isto é, “*uma*



normalidade doentia. Distingue-se da normalidade saudável, como levantar cedo e caminhar todos os dias, onde isso constitui um consenso, por exemplo”. Weil, Pierre; Leloup, Jean-Yves; Crema, Roberto. **Normose: A patologia da normalidade** [Portuguese Edition] (p. 16). Editora Vozes. Edição do Kindle].

Portanto, essa *práxis* ilícita deve ser evitada, posto que **pode >>na verdade tem<< conduzir(do) a extremos**, como a **invasão**, por *deputados estaduais*, a um hospital em meio paulistano em meio à pandemia Covid-19 (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/17/deputados-invadem-hospital-geral-de-guarulhos-em-meio-a-pandemia-de-covid-19.ghtml>).

A situação não se restringiu ao período pandêmico e, recentemente, **vereador do Município de Felicio Santos/MG, invadiu a sala vermelha de uma unidade de saúde daquela urbe**, levando à morte do paciente e à cassação subsequente do mandato do parlamentar (<https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2025/04/18/vereador-wladimir-canuto-tem-mandato-cassado-depois-de-invadir-sala-vermelha-de-unidade-de-saude-de-felicio-dos-santos.ghtml>).

Em outro exemplo, o “*Ministério Públíco de Goiás (MPGO) obteve decisão judicial favorável em ação civil pública proposta contra o vereador Fausto de Oliveira, do município de Morrinhos. A decisão, que acolheu pedido de tutela de urgência (liminar), proíbe o parlamentar de ingressar em áreas restritas de unidades de saúde do município sem autorização*” (<https://www.mpgp.mp.br/portal/noticia/mpgo-obtem-decisao-judicial-que-proibe-vereador-de-morrinhos-de-interferir-em-atendimentos-medicos>).

Vale ressaltar, que no Município de Vila Velha, exatamente em razão dos exageros cometidos, o Município moveu ação de obrigação de não fazer em face do edil, com decisão favorável em primeiro grau, mantida pelo TJES inclusive com Parecer favorável da **8ª Procuradoria de Justiça Cível**, encartado em cópia no id. 10302282 (Agravo de Instrumento nº **5008543-34.2025.8.08.0000**, julgado em 18/11/2025, Rel. Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR). O escólio jurisprudencial da CORTE DE APelação capixaba está se cristalizando no sentido da coibição do abuso do direito parlamentar. Vide:

|TJES Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER FISCALIZATÓRIO DE VEREADORES. ATUAÇÃO INDIVIDUAL. RESTRIÇÕES. ABUSO DE PODER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Município de Serra contra decisão que indeferiu tutela antecipatória em ação civil pública ajuizada em face de vereadores que, individualmente e sem autorização judicial, ingressaram em repartição pública, apreenderam documentos e celulares, vasculharam arquivos e coagiram servidores sob o pretexto de fiscalizar supostas irregularidades no Sistema Nacional de Emprego (SINE/Serra). O ente municipal pleiteia a proibição dessas condutas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas



questões em discussão: (i) definir se a atuação dos vereadores, de forma isolada e sem autorização judicial, ao ingressar em repartições públicas e realizar apreensões de documentos, configura abuso de poder; e (ii) estabelecer os limites da atividade fiscalizatória parlamentar municipal à luz do ordenamento jurídico. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 31 da Constituição Federal e normas correlatas estabelecem que a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo de forma institucional e colegiada, não cabendo a parlamentares, individualmente, extrapolar os limites de sua atuação. A função fiscalizatória dos vereadores não elimina a necessidade de respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e devido processo legal, sendo vedado o ingresso arbitrário em repartições públicas, apreensão de documentos e coação de servidores sem autorização competente. O STF, no julgamento do RE 865.401/MG (Tema 832), reconheceu que qualquer cidadão tem direito de acesso a informações públicas, mas tal prerrogativa deve ser exercida nos limites legais, sem violação ao funcionamento da administração pública. A atuação dos agravados excede os limites institucionais, violando o princípio da separação de poderes e os preceitos do art. 37 da Constituição Federal, especialmente quanto à moralidade e impessoalidade, configurando abuso de poder. A jurisprudência do TJES estabelece que a fiscalização parlamentar deve ocorrer dentro dos limites constitucionais e legais, não sendo admitido o acesso irrestrito a órgãos públicos e a realização de diligências individuais arbitrárias. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A função fiscalizatória dos vereadores deve ser exercida de forma institucional e colegiada, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. O ingresso individual e arbitrário de vereadores em repartições públicas para apreensão de documentos e coação de servidores sem autorização judicial configura abuso de poder. O direito de acesso a informações públicas não autoriza parlamentares a praticarem atos próprios de órgãos investigativos ou jurisdicionais, devendo observar os meios legais disponíveis. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5006916-29.2024.8.08.0000, Relator.: DES. SUBST. MOACYR CALDONAZZI DE FIGUEIREDO CÔRTES, 2ª Câmara Cível)

| **TJES** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007386-65.2021.8.08 .0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SERRA AGRAVADO: PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EMENTA CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA – VEREADOR – DILIGÊNCIAS REALIZADAS EM CARÁTER INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO PROVIDO. 1. A medida liminar em mandado de segurança será deferida quando houver fundamento relevante apto a demonstrar a existência de direito líquido e certo e o perigo de ineficácia da medida. 2. A fiscalização exercida pelo Poder Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, consoante se pode extrair da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Espírito Santo e da Lei Orgânica do Município de Serra, ocorre (a fiscalização) em nível institucional e na relação entre os Poderes, dentro de parâmetros estabelecidos, uma vez que a interferência legítima é aquela constitucionalmente admitida. 3. Quando age individualmente na intenção de fiscalizar atos, operações ou serviços públicos, o Vereador não corporifica o próprio órgão legislativo, que é quem de fato detém a função típica de fiscalizar nos termos delineados pela Constituição Federal; age, portanto, na condição de cidadão, devendo se socorrer dos meios legalmente instituídos para a realização do seu intento . 4 Os meios legalmente instituídos não amparam o direito de acesso irrestrito a órgãos públicos e seus setores de trabalho, o acesso a documentos, informações e servidores, a qualquer tempo e hora, inexistindo direito líquido e certo neste sentido, notadamente em ambientes hospitalares, nos quais os rigores de controle são mais rígidos em razão das diretrizes



sanitárias e do contato com materiais infectantes, além da necessidade de se resguardar a intimidade e incolumidade dos pacientes em consultas e procedimentos médicos ou ambulatoriais. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento em que é Agravante MUNICÍPIO DE SERRA e Réu PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO; ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5007386-65 .2021.8.08.0000, Relator.: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, 1ª Câmara Cível)

Portanto, a recomendação, como medida profilática, se revela necessária e adequada neste momento, a fim de que se evite uma epidemia de atos indesejáveis e absolutamente excessivos de prerrogativas orgânicas ou mesmo de faculdades legais deferidas ao particular.

Anoto, por absolutamente pertinente, que mesmo este Promotor de Justiça, nas duas inspeções que promoveu na Biblioteca municipal, precedeu a diligência de formal despacho nos presentes autos, designando o ato com fulcro no artigo 26 inciso I “c” da Lei Federal nº 8.625/1993, comunicando ao setor e ao Secretário, como medida, inclusive, de deferência ao Poder Executivo, que também tem a chefia exercida por alcaide detentor de mandato outorgado pelo povo, tanto quanto os parlamentares municipais.

Portanto, assim como o Promotor de Justiça observa tais limites da lei, também o parlamentar não pode agir ao alvedrio das limitações impostas, inclusive pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nem muito menos suplantar individualmente o próprio Poder Legislativo, aí considerado em seu todo unitário, de acordo com as normas regimentais pertinentes.

3) Conclusão:

Sendo assim, e pelas razões expostas, com fundamento no art. 127 *caput* da CF (velamento democrático) e art. 129 inciso II e III da CF (*zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e proteger o patrimônio público*), ancorado ainda no artigo 27 incisos I e II e parágrafo único inciso IV terceira figura, da Lei Federal nº 8.625/1993, RECOMENDO ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo Marcelo Rigoni que edite o ato formal a seu juízo cabível (Portaria, Memorando etc.), **interditando formalmente a ALA C da Biblioteca Municipal Antonio Azevedo Lima**, ato que deverá estabelecer que o prévio acesso ao recinto carecerá de prévio requerimento ao próprio Secretário, ressalvadas as prerrogativas ministeriais, bem como conste no ato que o ingresso acarretará a adoção das medidas civis, penais e administrativas cabíveis, inclusive o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

RECOMENDO ao Secretário Municipal de Segurança Pública Eduardo Costa Negro e o Secretário de Obras Saulo Deambrozi, que apoiem a Secretaria de Cultura e Turismo na implementação material da ordem



de interdição, instalando as necessárias barreiras físicas, como tapume de madeira, fitas isolantes etc., podendo, para tal mister, valer-se do apoio da Secretaria de Obras, adotando, ainda, o Secretário de Segurança, as medidas coercitivas pertinentes aos delitos de menor potencial ofensivo, conduzindo os transgressores à ordem administrativa ao DPJ para confecção do TCO (art. 330 CP).

RECOMENDO ao Presidente da Câmara, na *qualidade* de eminente **Chefe do Poder Legislativo**, que aquele poder observe estritamente o precedente firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 4700 **reafirmado expressamente em junho de 2025** [ARE 1545106 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025] e os diversos arrestos do TJES, “*sendo vedado o ingresso arbitrário em repartições públicas, apreensão de documentos e coação de servidores sem autorização competente*”. Renovo, neste ato, a plena disposição desta 4ª Promotoria de Justiça para a busca da convergência e permanente diálogo com o Poder Legislativo, além da atuação em parceria com os órgãos e poderes, devendo-se observância, contudo, aos limites orgânicos acima delineados.

REQUISITO ao Prefeito Municipal Lucas Scaramussa, que **comunique imediatamente** à 4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares o ingresso **não autorizado** de *quaisquer pessoas*, vereadores ou não, nos bens imóveis públicos de uso especial, bem como **RECOMENDO** à Sua Exa. que, observada a independência do Poder Executivo e a **harmonia entre os poderes**, além dos princípios gerais da legalidade e da razoabilidade, bem como das regras setoriais pertinentes, **especialmente as sanitárias**, a edição de Decreto regulamentando o acesso aos prédios públicos (bens imóveis de uso especial).

REQUISITO ao Secretário de Segurança Pública, a qualificação do titular do perfil **@lecsandroheringer** a ser enviada a esta 4ª Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

Fica por esta via ainda requisitada aos destinatários, informações sobre as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atribuo à presente Recomendação, força de ofício.

Após todas as medidas e informações pertinentes ao que aqui se **recomenda/requisita**, os autos virão conclusos para deliberação quanto ao mérito do feito.

Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Data e assinatura no sistema.

Num. 10272661 - Página 12 / 13



DANILO RAPOSO LIRIO
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **DANILO RAPOSO LIRIO**, em **28/11/2025** às **09:03:25**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **Q7AKZQ8F**.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320038003700380030003A005000

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO FLORENCIO CARNEIRO** em **21/01/2026 14:32**

Checksum: **B99D2F85A09FB56C21C11CC7906E13F9EE4ACD5435A0BC9A44C6C1B1C07DA8FC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320038003700380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.